

A OMISSÃO DE SOCORRO E O DESCASO COM A VIDA DA VÍTIMA ACIDENTADA NO TRÂNSITO

Rafael Durand Couto¹

O presente trabalho tem por escopo apresentar alguns aspectos comportamentais das pessoas na contemporaneidade diante da relação com as vítimas acidentadas no trânsito. Para tanto, é considerado o avanço da tecnologia e da informação como mecanismo para propagação de conteúdos na internet, bem como os altos índices de mortes nas estradas e rodovias do Brasil e do mundo. São analisados também os dispositivos legais presentes no nosso ordenamento jurídico que versam sobre o crime de omissão de socorro, tipificado tanto no Código Penal como no Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, são sugeridas algumas diretrizes, sobretudo, no que se refere à conscientização do cidadão, sem deixar de levar em consideração a responsabilidade do Estado e das instituições que estão imbuídas em todos os elementos que constituem a complexidade do trânsito, buscando, destarte, a valorização da vida humana e a diminuição de acidentes trágicos.

Palavras-chave: Código de Trânsito Brasileiro, Código Penal, Redes Sociais, Omissão de Socorro.

Introdução

Atualmente a humanidade vive sob a era digital. Jamais houve na história da civilização humana, mecanismos tão rápidos e eficientes para a propagação de informações como o há hoje. Notícias, mensagens e dados, tais como, documentos, fotos e vídeos, podem ser enviados de uma extremidade do planeta à outra, praticamente, de modo instantâneo. O avanço da tecnologia, neste sentido, trouxe inúmeros benefícios para todas às áreas da vida humana, inclusive para o trânsito. Com a velocidade das informações aliada a outras tecnologias tornou-se muito mais fácil para um motorista saber, por exemplo, as condições climáticas das estradas que ele tenciona pegar e, destarte, evitar eventuais condições adversas de tempo, como uma forte tempestade. Para os órgãos fiscalizadores de trânsito, o monitoramento de grandes avenidas e rodovias certamente contribuiu mui positivamente para uma melhor engenharia de trânsito.

Entretanto, como todas as coisas, a velocidade das informações também teve seu aspecto negativo, notadamente no que se refere ao uso insensato, irresponsável e até criminoso das redes sociais. Neste diapasão, ocorrem determinadas condutas de usuários e internautas, os quais agem de modo extremamente inconsequente em busca de audiência e curtidas (ou *likes*) nos sites e aplicativos de relacionamento e comunicadores instantâneos, como o *Facebook* e o *WhatsApp*, respectivamente. Percebe-se, portanto, que no nosso contexto atual, uma foto ou um vídeo pode ser mais valorizado em detrimento da própria vida humana - o bem mais precioso que o ser humano pode ter.

As mortes no trânsito e a responsabilidade dos cidadãos

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, colaborador da ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) e Secretário Geral do Instituto Paraibano de Direito do Trabalho - IPDT

Segundo um estudo da OMS (Organização Mundial da Saúde), no ano de 2009 ocorreram mais de 1,3 milhão de mortes por acidentes de trânsito em 178 países, bem como cerca de 50 milhões de pessoas sobreviveram a acidentes, contudo, tiveram graves e médias sequelas. Neste mesmo estudo, o Brasil aparece ocupando a triste posição de quinto lugar entre os países onde mais ocorrem mortes no trânsito, precedido por Índia, China, EUA e Rússia e seguido por Irã, México, Indonésia, África do Sul e Egito.

É um quadro muitíssimo alarmante e assustador, sobretudo, pelo fato de que inúmeras vidas têm sido ceifadas. Para piorar, além dos traumas causados às vítimas e familiares, os acidentes de trânsito representam altos custos monetários para a sociedade. Em estudo realizado pela PRF (Polícia Rodoviária Federal) em parceria com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), somente em 2014 foi calculado em R\$ 40 bilhões o custo social com acidentes no País.

É sabido que inúmeras campanhas internacionais, nacionais e municipais (como o próprio Maio Amarelo) têm buscado combater e diminuir estes números exacerbados de mortes no trânsito, os quais trazem seríssimos prejuízos para a sociedade. Todavia, cumpre ressaltar, que não é papel apenas do Estado e das instituições buscar minorar estes números, mas o próprio cidadão, ou seja, os motoristas e pedestres, também devem estar imbuídos nessa luta, visto que um bom trânsito só é possível com a colaboração de todos, mormente no que se refere ao respeito à vida e à obediência às leis de trânsito.

O uso indevido das redes sociais e dos dispositivos moveis de comunicação podem ter uma ligação com as mortes no trânsito devido à disseminação desmensurada das informações na rede. Neste sentido, numa rápida pesquisa feita no maior site de vídeos da internet, o *Youtube*, foi constatado o número de aproximadamente 175.000 vídeos de acidentes de trânsito. Ora, nem todos os vídeos têm esse propósito, mas ocorre que várias vítimas de acidentes são filmadas por curiosos e motoristas com a finalidade de divulgação, ao invés destes prestarem socorro imediatamente aos acidentados, o que caracteriza, segundo o nosso ordenamento jurídico, o crime de omissão de socorro, previsto no CP (Código Penal) e no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) – veremos adiante os artigos correspondentes que tratam desta matéria.

A guisa de exemplo, no dia 22 de Fevereiro de 2016, um menino de 12 anos que brincava de atravessar, perigosamente, as pistas de uma rodovia no estado do Rio de Janeiro para se atirar numa poça, foi atropelado. Tudo foi registrado através de vídeo por um

homem que estava próximo ao local. Neste caso, o motorista que atropelou parou para prestar o devido socorro, todavia, o rapaz que filmava – ou seja, primeiro a chegar perto do corpo caído da criança - continuou a filmar o garoto estendido ao chão, sendo que deveria prestar socorro ou ligar imediatamente para autoridade competente. A vítima veio à óbito.

Portanto, a omissão de socorro no trânsito, além de demonstrar total descaso para com a vida humana é mais um fator que contribui significativamente para o aumento de mortes nas vias, uma vez que uma vítima rapidamente socorrida tem mais chances de sobreviver e ter menos sequelas em face do infortúnio sofrido.

A omissão de socorro

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da nossa nação (CF 88, art. 1º, III), isto significa, portanto, que a vida e a saúde humana devem ser bens jurídicos demasiadamente protegidos e tutelados. Esse fator tem várias implicações, inclusive na esfera penal. Não farei uma análise minuciosa ou crítica dos dispositivos legais que se referem à omissão de socorro, no entanto, apenas os citarei para uma melhor compreensão da temática abordada.

Deixar de prestar socorro à vítima, isto é, não dar nenhuma assistência à vítima de acidente ou a pessoa em perigo iminente, podendo fazê-lo, é crime segundo o artigo 135 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

O Código de Trânsito Brasileiro também versa sobre a omissão de socorro. Tem como punição medida administrativa nos termos do artigo 176, I, constituindo infração gravíssima e ocasionando multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação.

Ademais, o referido diploma legal de trânsito ainda estabelece penas de detenção para omissão de socorro no trânsito, consoante o artigo abaixo mencionado:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

O penalista Cleber Masson aduz que “a lei não reserva discricionariedade ao agente: se tiver condições para socorrer diretamente a vítima, deve fazê-lo (mas, se não puder fazê-lo, deve solicitar auxílio à autoridade pública)” (MASSON, 2014, p. 629). Ou seja, em casos de não possibilidade de socorro pessoalmente, o condutor ou cidadão que chama por socorro especializado, por exemplo, já presta e providência socorro.

Considerações finais

Ante todo o exposto, fica claro e evidente que é *mister* haver uma conscientização geral dos cidadãos, sobretudo, acerca do valor da vida humana, bem como da possibilidade de motoristas e pedestres que se envolvem ou se deparam com acidentes de trânsito incorrerem nos crimes previstos de omissão de socorro. Para tanto, é necessário impulsionar a solidariedade e o altruísmo no trânsito, visando de forma premente à preservação da vida mediante a redução de acidentes, mortes e ferimentos graves.

O Estado tem papel fundamental nesta atribuição de informar o cidadão através de campanhas promovidas pelo Sistema Nacional de Trânsito e órgãos relativos à fiscalização do trânsito e transportes públicos. Os centros de formação de condutores também devem cada vez mais cumprir com seu papel de educar os motoristas/ pilotos em formação, nas aulas teóricas e práticas abordando temáticas como as referidas neste trabalho. Por fim, especialmente o cidadão como indivíduo que vive numa sociedade onde busca a harmonia, precisa ter a sensibilidade de entender a suma importância do valor vida de um ser humano, deste modo, ele irá compreender que salvar uma vida é deveras mais urgente do que se valer de uma situação trágica para ganhar mídia e repercussão no mundo virtual. Portanto, é

necessária uma compreensão mais acurada da vida humana, de modo que as pessoas sejam tratadas como um fim e não meramente como um meio.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro.** Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 29 ed. Brasília: Câmara dos deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado: Análise Completa: Legislação, Doutrina e Jurisprudência.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.